



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Mensagem à Câmara Nº 046/2013

MANTIDO

Por 18 VOTOS A FAVOR E
12 VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 18 / 12 / 13
Presidente

APROVADO

Por 1 votos a favor,
1 votos contra
e 1 abstenção (ou
Paraty, 1 abstenção(s))
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Luciano de Oliveira Vidal
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

MANTIDO

Por 1 VOTOS A FAVOR E
1 VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 1 / 1 / 13
Presidente

APROVADO

Por 1 votos a favor,
1 votos contra
e 1 abstenção (ou
Paraty, 1 abstenção(s))
Presidente

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à V. Exa. as razões de veto da emenda § 3º do Projeto de Lei 050/2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes com inclusão dos honorários sucumbenciais, a saber:

Razões de veto:

Primeiramente, verifico vício de inconstitucionalidade formal. É que a Lei que concede anistia é uma lei tributária local, posto que emana do Código Tributário Municipal. A anistia é instrumento de exclusão do crédito tributário somente aplicável às infrações cometidas contra as leis tributárias (vide artigo 180 do Código Tributário Nacional), ou seja, abrange somente penalidades (juros, multa e nalgumas vezes correção monetária). Entretanto, não cabe incidir a anistia sobre honorários advocatícios, por dois simples motivos:

- A sucumbência processual civil não pode ser entendida como infração à lei tributária, posto inexistir sua menção no artigo 113 do CNT, sem olvidar que tais verbas decorrem do princípio da sucumbência (vide artigo 20 do Código de Processo Civil); ora, se as custas não podem ser anistiadas, os honorários também não podem;
- Somente a União, via Congresso Nacional, pode legislar sobre o direito processual (inciso I do artigo 22 da Carta Política de 1988); frise que os honorários advocatícios fixados pelo Juiz são regulamentados pelo Código de Processo Civil (artigo 20). Os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

MANTIDO
 POR 08 VOTOS A FAVOR E
 - VOTO(S) CONTRA.
 PARATY, 18/12/13
 Presidente

honorários são devidos posto que o débito tributário foi inscrito em dívida ativa, com necessidade de ajuizamento do processo executivo fiscal. Assim, se uma lei Municipal invadir tal esfera, com certeza sofrerá de vício de inconstitucionalidade (formal), prejudicando os interesses de arrecadação do Município e afetando os contribuintes que esperam a libertação da dívida tributária.

Projeto de Lei, desse modo, eivado de vício formal. Estou **VETANDO** o § 3º do art. 1º. A veiculação de lei inconstitucional poderá causar prejuízos aos Municípios atingidos pelas benesses do presente projeto de lei.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 050/2013.

Paraty, 27 de novembro de 2013. / /

MANTIDO
 POR _____ VOTOS A FAVOR E
 _____ VOTO(S) CONTRA.
 PARATY, _____ / _____ / _____
 Presidente

Carlos José Gama Miranda
Prefeito

APROVADO
 Por _____ votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, _____ / _____ / _____
 Presidente

APROVADO
 Por _____ votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, _____ / _____ / _____
 Presidente